

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIÊN

Pregão Eletrônico n. 038/2022

SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.046.464/0001-63, com sede à Rodovia da Uva, n. 2990, Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83.402-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e item “18.1” do Edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item “18.1” do Edital, em consonância com o artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, as impugnações poderão ser apresentadas em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se realizará no dia 26 de abril de 2022.

II. DA LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo é MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de placas de logradouros públicos com suporte, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Rodoviários”, cuja sessão se realizará no dia 26 de abril de 2022.

Entretanto, o edital possui vícios que merecem ser sanados, conforme se aponta abaixo.

III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OFENSA AOS ARTIGOS 27, INCISO II, E 30 DA LEI N. 8.666/93

Através do item “15” do Edital, foram estabelecidos os requisitos para comprovação da qualificação técnica, exigindo-se a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica pelos licitantes.

Entretanto, constata-se que não fora exigida a apresentação de informações para comprovação da aptidão da empresa para o fornecimento dos materiais e execução dos serviços, compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.

Isto porque não há qualquer previsão de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva CAT, e, muito menos, indicação do volume necessário para comprovação da qualificação técnica.

Além disso, considerando que objeto que se pretende contratar se trata de serviço de engenharia, também não fora exigido o registro do licitante no CREA, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Do mesmo modo, constata-se que o edital é silente quanto à exigência e comprovação, através do contrato de trabalho, CTPS ou contrato de prestação de serviços, de que a licitante possua em se quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço compatível, conforme também determina o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Logo, não há qualquer previsão editalícia que se preste à demonstração que os licitantes que participarão do certame possuem a *expertise* necessária para a execução do serviço, o que sujeita a Administração Pública a promover a contratação de empresa que não possui competência para o desenvolvimento da atividade, em manifesto prejuízo ao erário.

*"Isso porque as exigências de qualificação técnica têm por escopo assegurar o devido cumprimento das obrigações contratuais, consistindo em garantia, ainda que mínima, de que o contratado está apto a executar a avença, e, desde que sejam razoáveis e guardem relação de pertinência com o objeto licitado, não restringem o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios."*¹.

Conforme acima apontado, a exigência de registro da empresa no CREA, de vínculo com profissional responsável técnico com registro no órgão de classe e de que o Atestado de Capacidade Técnica esteja acompanhado da respectiva CAT possuem previsão expressa no artigo 30, incisos I e II, § 1º e inciso I, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade

¹ TJ-MG - AI: 10236170005243001 Elói Mendes, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017.

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, "A ausência de qualquer exigência de qualificação técnica para os licitantes, a meu ver, vai de encontro à norma inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as normas do art. 27, II e art. 30, II."².

Nesse sentido, é o entendimento pátrio sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, seja porque a pretensão deduzida em juízo não é vedada pelo ordenamento jurídico, seja porque, o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional confere ao Juiz dever-poder de anular o ato administrativo, ainda que discricionário, desde que evidentemente atentatório a quaisquer dos princípios norteadores da Administração Pública 2. **Deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar para suspender o procedimento licitatório, face a constatação de ilegalidade no edital que rege o certame, em razão da ausência de qualquer exigência de qualificação técnica para os licitantes, em ofensa à norma inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as normas do art. 27, II e art. 30, II.**

(TJ-MG - AI: 10236170005243001 Elói Mendes, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017)

² TJ-MG - AI: 10236170005243001 Elói Mendes, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017.

Logo, o edital jamais poderia restringir a sua habilitação, sem exigir os documentos impreteríveis e legalmente estabelecidos para comprovação da qualificação técnica, sob pena de praticar ato ilícito no procedimento licitatório e macular todo o certame.

Não fosse isso o suficiente, importa esclarecer que **qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia**, como é o caso – engenharia de tráfego / sinalização viária –, deve ser realizado por empresa e profissional registrados no CREA, conforme Lei n. 5.194/66, motivo pelo qual é obrigatória a apresentação de registro tanto da empresa quanto do profissional que será responsável pelo referido serviço, sob pena de ofensa direta ao artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e nulidade do contrato, conforme expressamente previsto no artigo 15 da Lei n. 5.194/66³.

Além disso, considerando que o serviço deve ser executado por profissional habilitado, tem-se que os Atestados de Capacidade Técnica referentes à execução de serviços de sinalização viária devem vir acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (ART), documento que, para todos os efeitos legais, certifica que o profissional executou o serviço descrito no atestado, deixando indene e incontestado o documento apresentado.

Nesse sentido, é o posicionamento já consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através das Súmula n. 23:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Destaca-se que **a imposição das exigências para comprovação da qualificação técnica não se trata de ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, vinculado**, de modo que o administrador é obrigado a exigir dos licitantes os documentos necessários para comprovação de sua qualificação, assim como a

³ Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

demonstração do atendimento, pelos licitantes e seus responsáveis técnicos, do registro no seu Órgão de Classe.

Com o devido respeito, eventual entendimento em sentido diverso expõe a Administração Pública a um risco inerente de ver o objeto licitado realizado por empresa não capacitada, de modo que não há qualquer garantia de que os serviços serão executados seguindo um padrão mínimo de qualidade necessária e dentro das normas fiscalizadoras correspondentes.

Não fosse o acima exposto suficiente, insta mencionar que deve ser, ainda, exigida a comprovação de execução de serviços em quantidade compatível com o objeto licitado, através dos atestados de capacidade técnico-operacional, a fim de garantir uma contratação segura e de qualidade para a Administração Pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que a comprovação técnica se dará através das parcelas de maior relevância da contratação, devendo ser considerado, para demonstração da qualificação técnico-operacional, o percentual de até 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) dos quantitativos a serem contratados, através da Súmula n. 24:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

No mesmo sentido, a Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União entende pela legalidade da exigência de quantitativos para comprovação da qualificação técnica no certame, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A definição dos quantitativos mínimos e parcelas de maior relevância garantem que as licitantes possuem a *expertise* necessária para executar serviços semelhantes ao licitado, em até 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, **reduzindo assim os riscos de inexecução contratual.**

Conforme se extrai do posicionamento acima consolidado, a definição do percentual de comprovação 50% (cinquenta por cento) do volume do objeto licitado deve ser incluída justamente como forma de parametrizar a verificação da qualificação técnica a ser exigida, de modo que não seja excessiva a ponto de restringir a competitividade do certame, mas também não seja ínfima a ponto de não comprovar a experiência necessária, como ocorre no presente caso, ocasionando em uma clara insegurança jurídica da contratação em desfavor da Administração Pública.

Por fim, insta mencionar que a exigência de qualificação técnica atende o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que visa garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do edital, a fim de incluir as seguintes exigências: a) apresentação de comprovante de registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA; b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados da respectiva CAT; c) comprovação, através de contrato de trabalho, CTPS e/ou contrato de prestação de serviços, de que a licitante possuir engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; em atendimento ao artigo 27, inciso II, e artigo 30, incisos I, II e IV, § 1º e inciso I, da Lei n. 8.666/93, sob pena de nulidade da contratação, conforme artigo 15 da Lei n. 5.194/66, e ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

- a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 038/2022 para que sejam supridas as ilegalidades e retificados os itens acima indicados;
- b) caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede e espera provimento.

Colombo/PR, 20 de abril de 2022.

RODRIGO
COLLEONE:02967127957

Assinado de forma digital por RODRIGO
COLLEONE:02967127957
Dados: 2022.04.22 11:37:42 -03'00'

SINCO - SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
p. p. Rodrigo Colleone
CPF/MF n. 029.671.279-57